

O PROBLEMA DA PESQUISA EMPÍRICA E SUA BAIXA INTEGRAÇÃO NA ÁREA DE DIREITO: UMA PERSPECTIVA BRASILEIRA DA AVALIAÇÃO DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Alexandre Veronese*

RESUMO

A comunicação trata da institucionalização da pesquisa empírica no direito, de uma perspectiva brasileira. Na primeira parte do trabalho é descrita a divergência existente sobre o problema da institucionalização da pesquisa jurídica em termos gerais. O quadro demonstra que há incompreensão sobre a especificidade da pesquisa científica no direito. Ela é misturada com a falta de visão sobre os problemas institucionais e epistemológicos. Posteriormente, são descritos métodos de pesquisa e sua aplicabilidade na área jurídica. A conclusão é de que estas técnicas são conciliáveis com os estudos jurídicos tradicionais, mas não o são por desconhecimento por parte dos pesquisadores. Foi realizado um levantamento sobre a baixa penetração dos conteúdos empíricos nos programas didáticos dos estudantes de Mestrado e de Doutorado em Direito, no Estado do Rio de Janeiro (Brasil). Desta forma, é mantido um círculo vicioso onde a pesquisa empírica não é conhecida e, logo, não é replicada, dificultando sua institucionalização na área. São traçadas considerações sobre o caso comparado dos Estados Unidos e do Reino Unido. A conclusão do trabalho é que não existe uma dicotomia entre pesquisa empírica e os estudos tradicionais da área jurídica. Há pouco interesse em expandir a interlocução dos estudos jurídicos tradicionais com as técnicas e problemas que marcam a trajetória da institucionalização da pesquisa empírica em países como os Estados Unidos e Reino Unido. No caso brasileiro, a superação do problema está relacionada com o aporte de recursos para o desenvolvimento de estudos sobre o mundo do direito pelos centros de pesquisa que estão em funcionamento.

* Professor do Departamento de Direito Público da Universidade Federal Fluminense (UFF), advogado, doutorando em sociologia (Iuperj), mestre em sociologia e direito (UFF). E-mail: veronese@matrix.com.br. A versão completa deste trabalho recebeu o Prêmio Jurídico 2006, da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Rio de Janeiro), em 27 set. 2007. Uma versão resumida, em inglês, foi apresentada no XXIII World Congress of Philosophy and Social Philosophy, promovido pela IVR ("Internationale Vereinigung für Rechts und Sozialphilosophie"), Cracóvia (01 à 06 ago. 2007).

PALAVRAS-CHAVE

PESQUISA EMPÍRICA; EPISTEMOLOGIA; TEORIA DO DIREITO.

ABSTRACT

The paper focuses the institutionalization of the empirical research in law from a Brazilian perspective. The first part describes the divergences upon the empirical institutionalization problem in general terms. The scenario demonstrates that there are some misunderstandings over the special features of the research in law. It is mixed with the lack of vision about the institutional and the epistemological problems. After, it describes the research methods and discusses its uses in the law studies agenda. The conclusion is that the empirical techniques are epistemologically appeasable with the traditional law research. But they are not used because of their unfamiliarity in the law researchers circles. A survey was conducted and is described in the paper. It proves that there are little sources of knowledge in the Doctoral and Master studies' syllabus in the Rio de Janeiro State Universities. A vicious circle is formed: little is known about empirical research, so the knowledge is not forwarded to the students; in the students' future classes and researches, scarce attention to the empirical methods will be given, making it harder to institutionalize the empirical agenda. Some comparative considerations were made using the United States and the United Kingdom cases. The final conclusion of the paper is that there is no dichotomy between the traditional studies and the empirical methods in law. But instead, there is a feeble interest in developing the dialogue like in the US and UK cases. In the Brazilian case, the problem can be reversed with more amounts of resources to fund works in the existing research centers.

KEYWORDS

EMPIRICAL RESEARCH; EPISTEMOLOGY; THEORY OF LAW.

INTRODUÇÃO

A pesquisa empírica é de suma importância para o mundo jurídico, quando se tem em vista sua integração com as demais ciências sociais. Entretanto, a formação tradicional é quase nula em termos de qualificar o bacharel para o diálogo com outras

áreas, como economia e sociologia. Os agentes possíveis para reversão desta situação são os docentes, que podem difundir os métodos e técnicas. A pesquisa empírica requer prática constante, bem como investimentos altos. Mais do que conhecer algumas técnicas, ela requer integração ao processo cognitivo da atividade acadêmica, ou seja, é necessário conjugá-la com o debate teórico. Assim, pode-se compreender que o problema está localizado primariamente na pós-graduação. Se os programas não investem na realização de pesquisas empíricas, a ausência ou a fraca relação perdurará pela formação de um círculo vicioso:

1. Os pesquisadores ativos não inserirão métodos empíricos nos seus cursos e nos seus trabalho cotidiano de pesquisa;
2. Os discentes de pós-graduação (mestrado e doutorado) não tomarão contato com esta temática nas disciplinas e, conseqüentemente, não utilizarão as técnicas nos seus trabalhos ao longo de sua formação (artigos, dissertações e teses);
3. Os discentes de graduação não tomarão contato com a pesquisa empírica nos cursos e serão desestimulados a utilizar as técnicas e métodos.

Com a baixa utilização das técnicas e métodos, torna-se mais difícil a ruptura do círculo porque é a prática de pesquisa que constitui o ponto crucial. É interessante ressaltar que o Plano Nacional de Pós-Graduação (2005-2010), produzido pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES, 2005), relacionou algumas sub-áreas como prioritárias para formação em nível de mestrado e doutorado em Direito: (a) proteção da propriedade intelectual, (b) direitos humanos para o desenvolvimento, (c) efetividade do acesso à justiça; (d) direito e meio ambiente; (e) proteção dos interesses difusos; e (f) direito e regulação. Estas sub-áreas prioritárias de pesquisa requerem inexoravelmente o relacionamento com outros campos científicos. Alguns deles, fortemente orientados à necessidade de compreensão de dados empíricos, como proteção da propriedade intelectual, desenvolvimento e regulação (economia). No tocante à efetividade do acesso à justiça, há a necessidade de interlocução com a economia e com a sociologia.

O objetivo principal deste trabalho é demonstrar que a pesquisa empírica não se consolidou na área jurídica por sua baixa difusão na prática dos programas de pós-

graduação. Ele está de acordo com o diagnóstico de Lee Epstein e Gary King (2002a), bem como com o ensaio de Peter Schuck sobre este problema (1999). Assim, se a pesquisa empírica não fez parte da formação dos docentes, ela possui baixa possibilidade de ser retransmitida aos graduandos.

Na primeira parte será trabalhado como a noção de pesquisa jurídica não avançou além dos estudos teóricos. Este movimento decorre de um dilema epistemológico que não permite a visualização da pesquisa empírica como elemento a ser conjugado com o debate filosófico que impera na área. Será analisada a literatura recente que tratou deste tema – pesquisa científica no direito – e formulada uma base teórica para demonstrar que é possível integrar os métodos de pesquisa empírica no cotidiano do direito. Na segunda parte serão analisados os currículos dos cursos de mestrado e doutorado, do Estado do Rio de Janeiro, para demonstrar que a pesquisa empírica é sub-representada em sua oferta. Na terceira parte será feita uma comparação com a experiência norte-americana e britânica. Serão destacadas as recomendações contidas nos trabalhos de Lee Epstein e Gary King (2002a; 2002b; 2003) para o desenvolvimento da pesquisa empírica no direito. A conclusão é que houve um avanço significativo na institucionalização da pesquisa jurídica no Brasil. O próximo passo reside no incremento da pesquisa de caráter empírico, que tem marcado o avanço da ciência nas humanidades (economia, ciência política, sociologia e antropologia).

1 VISÕES DISTINTAS SOBRE A MESMA PALAVRA: PESQUISA

Existem dois panoramas possíveis sobre a pesquisa científica no direito. O primeiro é fornecido pelo senso comum. Desta forma, a contribuição de estruturas de pesquisa seria produzir análises que ajudassem a melhorar a formação dos juristas práticos. O segundo panorama seria visualizar uma função necessária na produção científica. Sua utilidade é possibilitar que pesquisadores tenham contato com pesquisas empíricas. A primeira visão coloca a formação de graduação dos advogados e demais práticos da área jurídica como deficiente. Desta forma, a tarefa da pesquisa científica seria apoiar a melhora dos cursos jurídicos e da educação no sentido de aperfeiçoar a vida profissional. A pesquisa seria feita por todos. A institucionalização é pouco compreendida, tendo em vista que o gargalo está localizado na formação das pessoas.

Ela só será traduzida institucionalmente depois. O prognóstico hipotético de tal visão poderia ser: “mude as pessoas que as instituições mudarão depois”.

A segunda visão informa que os espaços para formação dos pesquisadores é distinto dos práticos. Logo, a pesquisa é entendida como diferente para os cientistas do direito e para os práticos. Ela é relacionada com a capacidade de processar informações para compreender a vida social do direito, não para subsidiar a ação em um primeiro momento. No momento em que a pesquisa é tratada de forma instrumental desde o início por um objetivo de utilidade. Assim, ela perde parte de sua força cognitiva por diminuir a capacidade de proteção do pesquisador contra o viés (ou seja, pela tendência de uma convicção ou crença arraigada prévia). O problema da institucionalização, nesta análise, é o gargalo central, já que os pesquisadores precisam, para o exercício da pesquisa científica, de espaço, sem o qual não há possibilidade de mudanças. O prognóstico hipotético poderia ser: “sem que as instituições mudem, não haverá espaço para mudar as pessoas”.

Afinal, o problema da pesquisa empírica no Direito está relacionado com dificuldades de ordem institucional ou de ordem epistemológica? Ou seja, falta infraestrutura ou a carência é de métodos e de formação científica? A primeira objeção para tal formulação poderia ser que obviamente o problema ocorre nas duas pontas: é tanto um problema institucional, quanto um problema epistemológico. Quanto se trata de localizar o problema central, há que se ter o objetivo de encontrar o ponto principal para formulação de políticas. Se o problema é principalmente institucional, a solução reside fortemente na construção e/ou expansão de espaços para o exercício da pesquisa empírica. Mas se o principal elemento é de ordem epistemológica, a solução reside em formar melhor os futuros pesquisadores, para que seus trabalhos contenham elementos empíricos. É um convencimento às pessoas. Se os recursos são escassos, a prioridade vai ser dada: (1) para formar pesquisadores em novas vertentes teóricas? Ou (2) para garantir o exercício destas novas pesquisas (laboratórios e dotações para pesquisa)?

As análises sobre política científica, usualmente, misturam os dois campos: questões teóricas-epistemológicas e institucionais. Não se pode localizar um ponto preferencial para indicar a resolução do dilema. O diagnóstico da área de direito na CAPES (1999, p. 154-157) indicou que o primeiro problema – acolhido como sugestão – residia na falta de formação teórica dos mestrados e doutorandos. Portanto, a solução

de tal fraqueza era depositada no incremento do ensino de filosofia do direito. Entretanto, o mesmo diagnóstico também constatou a falta de verbas para projetos de pesquisa no âmbito do direito. A literatura recente sobre tema, aponta na mesma direção. No trabalho de Nobre é mencionado que o problema da pesquisa em direito é fortemente orientado pela confusão entre a função de prático e de pesquisador (2003). O diagnóstico é correto e justificado com uma digressão entre as diferenças do denominado “parecer jurídico” e das pesquisas acadêmicas (com a luta contra o viés). Assim, o centro do seu argumento é realmente de ordem epistemológica com poucas referências aos problemas institucionais. Foi produzida uma resposta por Fragale Filho e Veronese (2004), baseada nesta ausência. Mas eles confundem o problema da baixa institucionalização com a questão epistemológica, como o diagnóstico da CAPES (1999, p. 154-157). Nenhum dos trabalhos mencionados tratou da prática de pesquisa empírica como elemento central para ampliar a interação do direito com outras ciências sociais, que pode ensejar uma maior inserção científica do direito.

A solução é fortemente institucional e reside na abertura estrita dos estudos jurídicos para influxos de outras áreas. Este movimento já existe e a interação com a economia e as demais ciências sociais é perceptível em vários programas de pós-graduação em direito. As ciências sociais empíricas têm muito a ganhar com a interação, tendo em vista o diagnóstico de que o sistema jurídico é um elemento central para a compreensão da sociedade e da economia contemporânea. Se não forem investidos recursos para contratação e formação de infra-estruturas e pessoas para a pesquisa empírica, a solução não virá apenas da renovação teórica. Apesar da filosofia ser importante para integração da pesquisa empírica à tradição teórica do direito, é impossível fazê-la sem que existem pesquisadores empíricos. Ainda, será ressaltado que tal integração apenas demonstraria a força da pesquisa teórica já consolidada na área de direito, sendo de fato a possibilidade para resolver o dilema.

Quando se pensa em modernidade e ciência, o que vem à tona é a utopia de que a produção científica ofereceria teorias e engenhos para o conhecimento e para o posterior controle do mundo social e natural. Na transposição para o plano jurídico, esta diz respeito à possibilidade de um conhecimento sobre o que é o direito, como ele pode ser compreendido (descrito e interpretado) e, finalmente, como ele pode produzir referências seguras para as ações sociais (conseqüências). Deste modo, pode-se entender

a pesquisa jurídica relacionada ao entendimento de quatro momentos das relações sociais. No primeiro momento de compreensão, há o debate sobre os pressupostos da própria noção de normatividade. O que se busca compreender é o significado intrínseco da validade do direito e seu conceito abstrato em relação à vida social (efetividade, observância prática das disposições jurídicas, etc) e em relação aos valores sociais. A tentativa de compreensão normativista oferece uma leitura onde as normas são reificadas, sem que haja uma investigação sobre sua origem ou sua relação com a vida social.

Este debate possui sentido porque visa separar as diretrizes jurídicas (para prática de ações pelos atores sociais) das demais orientações (moral, interesses econômicos, etc). Assim, as diretrizes jurídica ganham uma conformação de prevalência intrínseca (auto-fundada; ou baseada na estrutura política e seus valores; ou, ainda, fundamentada na vida social e seus valores) em relação aos demais conjuntos de orientações normativas (crenças religiosas, por exemplo). O ponto central do debate foi deslocado teoricamente após 1945. Com efeito, a necessidade de compor a normatividade jurídica com uma dimensão moral (direitos humanos, por exemplo), trouxe uma rediscussão sobre como conciliar um sistema jurídico neutro, porém atento aos valores relevantes para a vida social. Neste sentido, o diagnóstico de Robert Alexy (2004; 2005) é pertinente porque ele permite compreender que o conceito de direito determina o limite de quais são as normas jurídicas que podem ser mobilizadas para um debate interpretativo. Este autor produziu ainda uma teoria interpretativa que demonstra normativamente como relacionar o que é denominado como “pretensão de correção material” e “vedação à injustiça”, por meio da absorção, como normatividade jurídica, de valores morais. Desta forma, seu quadro teórico permite uma ruptura em relação às concepções positivistas por integrar no debate jurídico, como elementos normativamente relevantes, derivações sociais (incorporadas na moral como, por exemplo, os direitos humanos). Infelizmente, Alexy não trabalha com a etapa posterior, ou seja, com a compreensão de como é utilizado socialmente o direito, do ponto de vista empírico. Desta forma, a sua teoria da razão prática carece da compreensão de como ocorre sua aplicação prática. Ela não é colocada para teste, portanto.

O segundo momento da compreensão jurídica é relacionado com o primeiro. Ele diz respeito à determinação da organização normativa, localmente compreendida.

Assim, existe um óbvio pressuposto, derivado do primeiro momento, consoante o qual deve ser definido o que, em termos abstratos, pode ser considerado como norma jurídica para que possam ser definidas quais são as normas jurídicas vigentes em um espaço e tempo específicos. A fratura central entre os filósofos do direito e os pesquisadores empíricos (sociólogos e economistas, dentre outros) é que os primeiros não trabalham com a dimensão de um direito extra-estatal como em Max Weber. A maior contribuição da sociologia jurídica ao debate contemporâneo foi localizar que as normas jurídicas estatais convivem com acervos de diretrizes reconhecidas socialmente como direito que não são garantidas pelo Estado. Elas têm sua efetividade extra-estatal baseada na dinâmica da vida social, usualmente em conflito com as disposições estatais. Como é possível descrever o direito positivo sem ter atenção à sua vigência prática? Como é possível determinar a compreensão do que o é direito com atenção somente aos valores analisados pelo debate filosófico? Como é possível compreender um sistema jurídico com desatenção à sociedade, empiricamente considerada, que o interpreta cotidianamente? O direito só existe a partir dos órgãos estatais? Esta concepção reduz o direito à legislação e seu manejo à jurisdição (tribunais) e à administração. Existem vários trabalhos contemporâneos sobre a formação de um direito transnacional, com uma categoria de práticos adstritos a ele. Não ignorar estas “novas fontes de direito” pode ser crucial para compreender grande parte dos relações econômicas e sociais contemporâneas.

O terceiro momento da compreensão jurídica é conhecido como interpretação do direito. O termo usado para designar o campo que as agrega poderia ser filosofia do direito ou teoria do direito, apesar de existirem distinções conceituais importantes entre os dois termos, como a noção de que a segunda acepção é mais ampla do que a primeira, englobando-a. Enquanto um dos campos, acerca dos pressupostos, é relacionado de forma mais forte com a epistemologia, o segundo é mais próximo da hermenêutica, enquanto possibilidade de construção e/ou análise de teorizações interpretativas aplicáveis. A designação lógica jurídica corresponde a um equívoco conceitual muito freqüente, tendo em vista que o raciocínio lógico é baseada na inferência causal e é geral, ou seja, utilizado nas ciências naturais de forma ampla. Mesmo que pudessemos utilizar a lógica para operação interpretativa da normatividade,

ela nunca seria jurídica, pelo mesmo sentido que, quando mobilizada na biologia, não se tornaria biológica (Perelman, 2000).

Finalmente, o quarto momento analítico corresponde à análise social e/ou econômica do direito. A pergunta central é como a normatividade é apropriada socialmente. As teorias jurídicas tradicionais não se preocupam com esta questão. Na verdade, existem poucos estudos para compreensão da apropriação social do direito. Muito do que é denominado sociologia jurídica, corresponde à filosofia social ou à filosofia política; e reside disperso entre a primeira e a terceira etapa. A característica central de estudos sobre apropriação social do direito é o forte lastro em pesquisas empíricas. Ou seja, é a busca de resultados analíticos sobre o “como” e o “porquê” da normatividade jurídica existente ser interpretada de uma determinada forma. Eles também tratam das consequências sociais e econômicas destas interpretações em relação à vida social em geral ou em casos específicos (mudança social, por exemplo). A figura abaixo sintetiza estas quatro vertentes do trabalho de pesquisa jurídica:

Fig. 1. Os quatro momentos da análise do direito.

Mais empírico ↑ Menos empírico	Conseqüências	“Como é aplicado o direito?”	Ciências empíricas
	Interpretação	“Como analisar o direito?”	Hermenêutica
	Descrição	“Como estão organizadas as normas?”	(a) dogmática; e (b) ciências empíricas
	Pressupostos teóricos	“O que é o direito?”	Epistemologia

Após ter traçada a exposição dos quatro momentos, é imperioso dedicar-se à tarefa de compreender o próprio campo das pesquisas empíricas. Desta forma, pode-se entender como existem reivindicações de trabalhos sociológicos que são, na verdade, trabalhos filosóficos, pois não lidam com a principal característica que serve como divisa entre as teorizações sobre o direito e as análises jurídico-sociais: o estudo teorizado de dados controlados. O que pode ser determinado, desde já, é a baixa utilização da concepção empírica para a segunda etapa. O ponto central para o avanço da pauta da pesquisa empírica não está localizada no quarto momento. Ele está adstrito

à interseção da pesquisa empírica com a descrição dos sistemas jurídicos vigentes, com a perspectiva de renovar o campo da produção doutrinária.

2 A EXPANSÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E A PESQUISA EMPÍRICA

Uma possibilidade decorrente da função docente e do processo pedagógico é a difusão de novos conhecimentos e a inovação metodológica. Esta noção de difusão de novidade é muito interessante, porém pouco efetivada. Desta forma, o ensino perde seu potencial transformador em termos de difusão de métodos de pesquisa. Não basta criar um disciplina, nem apenas lecioná-la. As pesquisas empíricas só tornam-se parte do cotidiano institucional com investimento e difusão por meio de pesquisadores treinados que orientem os discentes em atividades práticas. Em caso contrário, a pesquisa empírica é transformada em mais um discurso acadêmico de pouca efetividade.

É evidente que os pesquisadores com capacidade difusora de novos métodos de pesquisa precisam de um espaço no qual tenham contato estreito com pesquisas empíricas. Nesta parte será demonstrado que a difusão de novos métodos para a graduação é muito pouco perceptível. Na verdade, os currículos de pós-graduação, possuem uma relação excessivamente instrumental com os conteúdos relativos aos métodos de pesquisa. Eles usualmente estão alocados em disciplinas instrumentais para produção de monografias, dissertações e teses. Mas com foco diverso da produção de conhecimento social. Na área de direito impera a resenha bibliográfica como “método”. O ponto central reside no que é considerado como produção acadêmica. Se pesquisas empíricas não estão no horizonte dos pesquisadores em direito, dificilmente os discentes terão elementos para seguir esta opção. Para entender a falta de opções será realizada uma avaliação da oferta de disciplinas dos cursos de pós-graduação (mestrado e doutorado) do Estado do Rio de Janeiro.

Os cursos de pós-graduação em sentido estrito reúnem as condições para oferta de conteúdos inovadores, tendo em vista que sua produção (dissertações e teses) requer pesquisa para ser realizada a contento. No caso do curso de doutorado, é dado como pressuposto que as teses oferecem uma contribuição original ao campo de conhecimento no qual elas foram produzidas (avanço do “estado da arte” ou do “estado da técnica”). Para que haja a localização da possibilidade de difusão de novas técnicas, é

preliminar que exista o conhecimento sobre elas. Em um momento posterior, que não foi atingido e será tratado na conclusão deste trabalho, há o requisito de uma infraestrutura de pesquisa empírica (o “laboratório”). O que será descrito a seguir é como estão organizados os programas de pós-graduação em sentido estrito de modo a demonstrar que há sub-representação dos conteúdos empíricos em seu conjunto de ofertas disciplinares. Os programas jurídicos de pós-graduação em sentido estrito se espalham por diversas especialidades. Para analisá-los, do ponto de vista qualitativo foi empreendido um levantamento de dados e a análise que será descrita em seguida.

O debate sobre a necessidade de expansão dos estudos empíricos, no âmbito da pós-graduação em direito, foi muito pouco trabalhada analiticamente. Assim, se repete o dilema da subordinação da pesquisa empírica como uma parte indissociável de técnicas necessárias para a produção de trabalhos acadêmicos ou como grande problema filosófico (epistemologia). Desta forma, impera uma compreensão que mistura indicações práticas (como construir uma hipótese, como delimitar o objeto, os limites da neutralidade analítica, dentre outros) com panoramas sobre a baixa institucionalização da pesquisa.

Em sentido convergente ao explicitado por Lee Epstein e Gary King (2002a), pode-se considerar que o problema é distorcido na área de direito. No caso americano, existe um interesse crescente nas pesquisas jurídicas empíricas, sendo estas utilizadas como parte dos argumentos decisórios dos tribunais, inclusive. Esta situação enseja um outro problema que é concernente à qualidade dos estudos empíricos, que são utilizados pragmaticamente nos tribunais como “verdades científicas” (2002a). O grande problema, neste quesito, diz respeito à pouca atenção dada às regras sobre inferência, que tem haver com os padrões aceitos para validação das evidências e dos raciocínios científicos que permitem a resposta às perguntas. De forma simplificada, se um pesquisador quer comprovar que uma sólida formação empírica constitui um diferencial para contratação de egressos no mercado de trabalho, ele precisará construir bases de dados que permitam comprovar analiticamente esta afirmação. Obviamente, existe uma crítica forte dirigida à tradição americana dos estudos de caso, de onde seriam extraídas generalizações impossíveis de serem fundadas empiricamente. O debate é bastante interessante, mas ele possui um pressuposto que é o conhecimento de técnicas e das

práticas de pesquisa empírica pelos pesquisadores. É este o ponto que será aferido neste tópico.

Os dados utilizadas para conformação do debate em relação à pesquisa empírica na pós-graduação para a área de Direito foram retirados da base da CAPES. Eles dizem respeito ao ano base de 2004. No contexto geral da área, naquele ano, havia 52 (cinquenta e dois) programas ativos. No Rio de Janeiro, haviam oito. Destes, quatro ofereciam o título de Doutor, além do Mestrado: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Universidade Estácio de Sá (UNESA) e Universidade Gama Filho (UGF). Os programas que ofereciam apenas Mestrado eram: Centro Univ. Fluminense (Fac. de Direito de Campos, FDC), Universidade Cândido Mendes (UCAM), Universidade Federal Fluminense (UFF) e Fundação Getúlio Vargas (FGV-Rio).

O conjunto dos programas analisados demonstra a reprodução de uma lógica na qual o conhecimento jurídico é colocado em um patamar de distinção hierárquica em relação aos conhecimentos de outras áreas. De uma forma geral, os estudos empíricos estão inseridos como parte de disciplinas ligadas à área de “metodologia da pesquisa” e/ou “seminário de produção de dissertação ou tese”. Não haveria problema em tal alocação se o conteúdo de teoria do direito fosse relacionado com tal debate. O que tal separação demonstra é a desvinculação da pesquisa empírica em relação ao debate sobre a interpretação e a efetividade do direito.

Foi realizada uma classificação de disciplinas baseada nas bibliografias e objetivos dos programas listados na coleta de dados da CAPES de 2004. Esta classificação é indiretamente inspirada no trabalho de Tracey George (2006), que construiu uma escala para avaliar a presença da pesquisa empírica nas “Law Schools” norte-americanas. Uma análise do caso americano será realizada posteriormente. No tópico pertinente será traçada uma comparação com este trabalho. No caso dos programas do Estado do Rio de Janeiro, as disciplinas foram classificadas em duas categorias. A primeira categoria diz respeito ao modo como o conteúdo bibliográfico acerca de dados e métodos empíricos está relacionado com a área jurídica: (1) integrado, quando o debate converge para referências teóricas comuns; (2) agregado, quando há justaposição de elementos (por exemplo, listando um manual de técnicas de pesquisa sem bibliografia teórica de direito); e (3) autônomo, quando o conteúdo é relacionado

com uma área correlata (ciência política, economia, sociologia, etc) sem integração teórica. Para definir se há, ou não, convergência teórica, foi definida a caracterização da disciplina como “J” (jurídica) ou “NJ” (não-jurídica). O objetivo foi localizar elementos que indicassem a presença de pesquisa empírica e não de julgar a consistência dos programas. A segunda categoria diz respeito à obrigatoriedade, ou não, do discente cursar a disciplina analisada.

Quadro 1. Disciplinas selecionadas dos programas de pós-graduação.

Sigla	Disciplina	Autonomia do conteúdo	Obrigatória ou Optativa?	Carga horária
FDC	Criminologia e Vitimologia (J)	Agregado	Optativa	30h
	Economia do Petróleo (NJ)	Autônomo	Optativa	30h
	Métodos e Técnicas de Pesquisa Aplicada (NJ)	Agregado	Obrigatória	15h
	Seminário Integrado de Projeto de Dissertação (NJ)	Agregado	Obrigatória	30h
PUC-Rio	Seminário de Metodologia e Dissertação (NJ)	Agregado	Obrigatória	45h
	Seminário de Pesquisa (NJ)	Agregado	Obrigatória	60h
UCAM	Metodologia da Pesquisa (NJ)	Agregado	Obrigatória	135h
	Sociologia Jurídica (NJ)	Integrado	Obrigatória	135h
	Estado, Mercado e Regulação (NJ)	Integrado	Obrigatória (*)	135h
	Regimes Regulatórios Comparados (NJ)	Integrado	Obrigatória (*)	135h
	Regulação Econômica (NJ)	Integrado	Obrigatória (*)	135h
UNESA	Jurisdição Constitucional (J)	Agregado	Optativa	45h
	Novos Rumos do Comércio Internacional (NJ)	Autônomo	Optativa	45h
	Sociologia Jurídica (NJ)	Agregado	Obrigatória	45h
UERJ	Estudo Crítico de Casos (J)	Integrado	Optativa	45h
	Financiamento das Políticas Públicas (NJ)	Autônomo	Optativa	45h
	Metodologia da Pesquisa Jurídica (NJ)	Agregado	Optativa	45h
	Metodologia do Ensino Jurídico (NJ)	Agregado	Optativa	45h
	Relações Jurídicas Patrimoniais e Demandas Sociais (J)	Integrado	Optativa	45h
	Sistema Financeiro Internacional (NJ)	Autônomo	Optativa	45h
	Teoria Econômica e Políticas de Integração (NJ)	Autônomo	Optativa	45h
UGF	Cultura, Direito e Política (NJ)	Integrado	Optativa	45h
	Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais (NJ)	Integrado	Obrigatória	45h
	Sociologia Jurídica (NJ)	Agregado	Optativa	45h

Quadro 1. Disciplinas selecionadas dos programas de pós-graduação.

Sigla	Disciplina	Autonomia do conteúdo	Obrigatória ou Optativa?	Carga horária
FGV-Rio	Estatística (NJ)	Autônomo	Optativa	15h
	Poder Judiciário II (Estrutura Política e Administrativa) (J)	Agregado	Optativa	45h
	Poder Judiciário IV (Análise Econômica das Sentenças) (J)	Integrado	Optativa	45h
UFF	Teoria Constitucional Contemporânea (J)	Agregado	Optativa	60h
	Aspectos Sócio-Jurídicos da Cidadania (NJ)	Agregado	Obrigatória	60h
	Aspectos Sócio-Jurídicos do Trabalho (NJ)	Integrado	Obrigatória	60h
	Metodologia Científica (NJ)	Integrado	Obrigatória	60h

Legenda: (NJ) Não jurídica; (J) Jurídica. Fonte: Sítio eletrônico da CAPES. Disponível:

<http://www.capes.gov.br>. Acesso: 17 set. 2007. Nota: (*) Apenas na área de concentração em Regulação e Concorrência.

Deve ser ressaltada que outra classificação mais detalhada poderia avaliar a produção dos docentes e discentes e definir um quadro mais claro. A partir desta primeira categorização foi organizada uma escala da representação da pesquisa empírica nos programas pela adesão aos quesitos listados no quadro abaixo.

Quadro 2. Análise qualitativa da representação de pesquisa empírica.

Grau de representação	Detalhamento
Bastante representada	Existe como disciplina(s) específica(s) (jurídica e obrigatória) em relação ao programa.
Razoavelmente representada	Existe como conteúdo integrado de disciplina(s) obrigatória(s) do programa.
Periféricamente representada	Existe como conteúdo integrado em disciplina(s) optativa(s) do programa ou agregado em disciplinas obrigatória(s).
Muito periféricamente representada	Existe como conteúdo agregado em disciplina(s) optativa(s) na grade ou como disciplina externa (autônoma).
Nada representada	Inexiste na grade.

Depois da classificação dos programas nesta escala, chegamos à conclusão de que existe uma interação que pode ser descrita como algo entre o “razoável” e o “periférico” em relação ao conteúdo de pesquisa empírica no âmbito dos cursos de pós-graduação em sentido estrito. Dentre os programas analisados, nenhum poderia ser considerado no topo (“bastante representada”) e na base (“nada representada”). Assim, excluindo os extremos, pode-se considerar que os programas se dividem em dois grupos. O primeiro no qual há uma interação mais presente com os temas da pesquisa empírica e outro em que esta interação é pouco representada.

O caminho que o conteúdo da pesquisa empírica tem trilhado para alcançar espaço na área de direito tem sido a ocupação de um espaço tradicional (como parte da sociologia jurídica ou de metodologia) ou inovador (caso da análise econômica do direito). Para que haja tal integração, é necessário que exista demanda de produção acadêmica com este conteúdo. Assim, é necessário que os programas tenham interesse em investir em uma integração de estudos empíricos com a tradicional análise qualitativa – informada filosoficamente – realizada pelos juristas.

3 UM PANORAMA COMPARADO: O DILEMA NOS ESTADOS UNIDOS

No caso específico dos Estados Unidos, temos um exemplo bastante elucidativo que é a tentativa da fundação da Jurisprudência Sociológica, cujos nomes mais importantes seriam Roscoe Pound, Oliver Wendell Holmes Jr. e Benjamin Cardozo. O primeiro era formado originalmente em direito e botânica. Ele tinha grande familiaridade com pesquisas científicas originárias na área de ciências naturais. Os seus trabalhos estão baseados na interpretação de julgados de cortes americanas, buscando neles sentido social. No caso de Holmes e Cardozo, o objetivo de uma Jurisprudência Sociológica estava relacionado com a perspectiva de compreender o funcionamento das decisões judiciais de forma precisa. Esta precisão tornaria possível, inclusive, prever as futuras deliberações judiciais.

Outro nome de relevo é o de Karl N. Llewellyn, cientista social que buscava entender o direito e o modo processual dos povos nativos norte-americanos. Para tanto, realizou intensas observações sobre a dinâmica da solução de conflitos entre estas população. Neste tocante, não interessava à Llewellyn as conclusões que apontavam o direito destes povos como inexistente. Tal conclusão era dada pelos opositores de Llewellyn, pois para estes, com a ausência de órgãos específicos para resolução de conflitos, não poderia haver direito. Ele discordava: o que importava é que existissem as funções de resoluções de conflitos (Hoebel, 1954). Se estas estivessem com o líder do clã de armas ou com o conselho de líderes e não com um tribunal formal, ainda assim haveria a produção do direito. Outra crítica seria a de que estes povos teriam um sistema de direito simples, em contraposição com o modelo ocidental, visto como complexo. Ou então, em outra nomenclatura, que teriam um sistema primitivo enquanto os ocidentais teriam um modelo avançado ou moderno. Para os antropólogos do direito, como

Llewellyn, esta crítica também não tinha fundamento, pois o sistema das populações observadas era mais complexo e cheio de meandros do que o americano, importado da tradição inglesa. Note que as pesquisas eram derivadas de grande quantidade de dados, coletados por meio de observação e sistematizados.

O legado da Jurisprudência Sociológica foi recepcionado pelo Realismo Jurídico norte-americano, que tinha como objetivo precípua o estabelecimento de um agenda de pesquisas empíricas sobre o direito pela conjugação de esforços dos juristas com pesquisadores de outras áreas (Schlegel, 1995). A atual sociologia do direito, nos Estados Unidos e em outros países, é diretamente relacionada com esta tentativa que possibilita afirmar que atualmente toda a academia ainda é, em parte, realista. O avanço das pesquisas empíricas sobre temas jurídicos nos Estados Unidos é crescentemente forte. Recentemente, a análise econômica do direito, que possui a obra de Richard Posner (2002 e 2001) como central, se soma ao legado da sociologia realista do direito.

Mas existem problemas. Da quantidade total de professores das várias universidades, apenas uma pequena parte trabalha com pesquisas empíricas. Entretanto, o maior problema, para Lee Epstein e Gary King, não é quantitativo (2003), ou seja, não faltam trabalhos. A carência é de qualidade. A questão central reside no fortalecimento do diálogo entre a área de direito com as outras ciências empíricas para que a primeira partilhe dos padrões acadêmicos aceitos na comunidade científica. Eles organizam um conjunto de cinco sugestões, dirigidas para diferentes públicos:

1. Para atender aos estudantes de direito (mestrado e doutorado), é recomendado que as instituições ofereçam cursos sobre pesquisa empírica com a contratação de docentes capacitados para tal, se for o caso;
2. No caso dos pesquisadores, é importante ampliar as possibilidades para realização de pesquisas empíricas (eles devem ter oportunidade de serem treinados em ferramentas metodológicas para tal, bem como podem ser agregados pesquisadores auxiliares para equipes interdisciplinares);
3. No âmbito da prática jurídica, ou seja, em relação aos advogados, magistrados e etc, há a recomendação de que seja considerado o treinamento em ferramentas empíricas como habilidade valorizada no momento de contratação por um escritório; o que parece importante é a noção de que a proficiência com pesquisa empírica pode auxiliar o entendimento, produção

e refutação de argumentos empíricos (nos Estados Unidos, isto é particularmente verdadeiro);

4. Os periódicos acadêmicos (“law reviews”) devem passar por uma profunda reformulação porque eles são controlados pelo corpo discente e não possuem avaliação de pares; para os autores, isto é particularmente chocante porque os professores são editados pelos estudantes; e

5. Por fim, os sistemas de arquivo e de documentação das informações jurídicas (decisões judiciais, por exemplo) devem ser padronizados para utilização em pesquisas empíricas como fontes confiáveis.

No caso do Reino Unido, a Fundação Nuffield, em conjunto com a University College of London (UCL), produziu um levantamento sobre a manutenção da capacidade para produção de pesquisas empíricas no Direito (Genn, Partington, Wheeler, 2006). Em consonância com estes esforços no mapeamento do problema, a Fundação oferece verbas para incentivar o desenvolvimento desta área. Na década de 70, o Reino Unido desenvolveu um esforço concentrado para expandir a produção de pesquisas empíricas com diversas iniciativas. Elas foram parcialmente bem sucedidas e gerou-se uma maturação que desembocou na fundação de uma associação nacional (“Socio-Legal Studies Association”). A pesquisa de 2006 buscou localizar tanto as perspectivas futuras, como os dilemas atuais e as sugestões para a área. O quadro, traçado pelos pesquisadores britânicos, identificou que as pesquisas empíricas no Direito apresentam um excepcional panorama no campo da demanda. Mas que há baixa capacidade instalada no país para equacionar esta demanda com a oferta de pessoal treinado para produção. Assim, esta demanda de produção não conseguirá ser equacionada porque subsistem alguns problemas de ordem subjetiva e objetiva. Entre os problemas de ordem subjetiva está a baixa importância dada pelos pesquisadores de direito ao tema. Esta menor importância decorre do fato que é mais custoso produzir uma carreira focada em pesquisa empírica do que em áreas tradicionais, que possuem um retorno – objetivo, salários e posições acadêmicas – mais rápido e melhor. O diagnóstico é muito semelhante ao traçado por Peter Schuck (1999).

Como pode ser depreendido, existe um conjunto de problemas que são efetivamente transnacionais. Obviamente, há o partilhado problema dos incentivos, ou

seja, se não há motivação material e subjetiva para o desenvolvimento de pesquisa empíricas, certamente poucos acadêmicos se encaminharão para o caminho que é mais árduo para ser bem sucedido. O equilíbrio que pode existir é a possibilidade de que os pesquisadores empíricos sejam beneficiados com mais subsídios e fomento para a produção. Mas tal quadro depende muito da organização da comunidade científica de cada país. Em ambientes onde os recursos são exíguos, a tendência é que as verbas sejam disputadas com mais voracidade, fazendo que tal política seja inviável na prática. É importante ressaltar que a experiência norte-americana não possui paralelo com nenhum outro país do mundo. É relevante notar que a primeira grande diferença entre o sistema educacional norte-americano e os dos outros países é o nível onde se encontra o curso de direito.

CONCLUSÃO: UM DILEMA A SER SUPERADO

Foi realizado um grande avanço em termos de pesquisa na área de direito nos últimos vinte anos, ou seja, desde o relatório produzido por Aurélio Wander Bastos (1986). A oferta de cursos se ampliou e o número de egressos no mestrado e no doutorado também cresceu. A pesquisa empírica, antes relegada apenas ao espaço da sociologia jurídica, entendida como disciplina “auxiliar” ou de formação humanista, tem uma renovação sensível com a necessidade de compreender o funcionamento do sistema em paralelo com a sociedade onde ele está situado e o mundo econômico. Para confirmar esta necessidade, existe a atual produção de diversos relatórios e pesquisas sobre o papel social, político e econômico do Poder Judiciário. Entender como funciona o sistema jurídico não é mais possível apenas com o estudo das normas e dos intérpretes normativos. A compreensão das conseqüências e dos julgamentos, na prática, exige conhecimentos que ultrapassam a tradicional dogmática.

A questão, apontada em debate realizado na Fundação Getúlio Vargas, demonstrou a inquietude sobre a possibilidade de reconstrução da dogmática jurídica. O ponto de vista do professor Sampaio Ferraz Jr. (2005), no sentido de que a dogmática é constitutiva do conhecimento jurídico é um ponto crucial para entender o dilema de reformulação. Esta formulação da centralidade da dogmática é de difícil compreensão para pesquisadores de outras áreas como Marcos Nobre (2005), onde a opinião doutoral é mediada pelo rigor científico. Na forma como está colocado o dilema, a dogmática

não é passível de integração com pesquisas empíricas, por exemplo. Assim, estudos baseados na compreensão exaustiva de acórdãos, de modo a extrair regularidades sobre a “ratio decidendi” acerca de determinado tema, possuem menos possibilidade de êxito do que a opinião doutrinária. Na prática, a compreensão maciça da realidade jurídica – fortemente indutiva – pode contribuir muito para desmistificar determinadas concepções jurídicas, que formam um verdadeiro “senso comum dos práticos”, em prol do uso de conceitos reformulados teoricamente e fundamentados em estudos empíricos. Tal produção fortalecerá os debates filosóficos da área jurídica, que possuem sensível expressão no âmbito de uma profunda renovação em curso no Direito Público, com conseqüências em todas as áreas do direito.

A condição principal para que isto ocorra não é a reformulação autônoma do estado da arte da teoria, apenas. Ela está relacionada com a produção de pesquisas empíricas, com melhor qualidade, que possam interagir com a profícua produção filosófica. Portanto, o ponto central ainda continua no intercâmbio e na formação de infra-estruturas para realização intensiva de pesquisa empíricas, conforme o diagnóstico de Epstein & King (2002a; 2003). Só o fortalecimento da produção científica empírica, no direito, poderá romper o círculo vicioso que a área atravessa em termos de verbas e respeitabilidade acadêmica. Ele pressupõe que mais pessoas formadas em áreas como economia, sociologia, antropologia e ciência política, encontrem espaço nos programas de pós-graduação em Direito. Com este espaço, estes programas disporão de plataformas de pesquisa que permitirão a estes pesquisadores produzirem e, a partir da consolidação desta produção, paulatinamente poderão aproximar o quadro brasileiro do problema norte-americano. Será somente por meio desta via que os futuros graduandos poderão tomar contato, de forma eficaz, com pesquisas empíricas, no mesmo sentido que ocorre na formação dos estudantes de direito norte-americanos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **La institucionalizacion de la justicia**. Editorial Comares, Granada, 2005

_____. **El concepto y la validez del derecho**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2004.

CAPES. **Plano nacional de pós-graduação (2005-2010): Subsídios preliminares da área de ciências sociais aplicadas**. Brasília. 2005. (mimeo).

_____. **Pós-graduação: enfrentando novos desafios (documentos e resultados do seminário realizado pela CAPES)**. Infocapes. v. 9, n. 02/03. 1999.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. The rules of inference. *The University of Chicago Law Review*. Chicago, v. 69, n. 01. p. 01-133, 2002a.

_____. A reply. *The University of Chicago Law Review*. Chicago, v. 69, n. 01. p. 191-209, 2002b.

_____. Building an infrastructure for empirical research in the law. *Journal of Legal Education*. Washington, DC. v. 53, n. 311. p. 311-320, 2003.

FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. A relação entre dogmática e pesquisa. In: NOBRE, Marcos. (Org.). **O que é pesquisa em direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 73-79.

FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. A pesquisa em direito: diagnóstico e perspectivas. *Revista Brasileira de Pós-Graduação*. CAPES. Brasília, n. 2. p. 53-70, nov. 2004.

GENN, Hazel; PARTINGTON, Martin; WHEELER, Sally. **Law in the real world: improving our understanding of how law works (final report and recommendations)**. London: The Nuffield Foundation, nov. 2006.

GEORGE, Tracey E. An empirical study of empirical legal scholarship: the top law schools. *Indiana Law Journal*. v. 81. p. 141-161. 2006.

HOEBEL, E. Adamson. **The law of primitive man: a study in comparative legal dynamics**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1954.

NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. *Novos Estudos*, São Paulo: CEBRAP. n. 66. p. 145-154, jul. 2003.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

POSNER, Richard. **Economic analysis of law**. 6 ed. New York: Aspen Publishers, 2002.

_____. **Frontiers of legal theory**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2001.

SCHLEGEL, John Henry. **American legal realism and empirical social science**. London / Chapel Hill, NC: University of North Carolina Press, 1995.

SCHUCK, Peter H. Por qué los profesores de derecho no hacen más investigación empírica? In: BÖHMER, Martin F. (Comp.) **La enseñanza del derecho y el ejercicio de la abogacía**. Barcelona: Gedisa Editorial, 1999. p. 129-145.